



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588-A, DE 2021

(Do Sr. Sergio Souza)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(do Sr. Sérgio Souza)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos e jurídicos do produtor rural, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por proteção econômica e jurídica ao produtor rural a adoção de medidas que o protejam de práticas abusivas e situações gravosas, com o intuito de garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável de sua atividade.

Art. 2º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais;

III - a extração vegetal;

IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas nativas ou plantadas;

V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210383859800>



Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais.

Art. 3º Para fins de políticas públicas, o produtor rural é classificado como:

I – pequeno: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – médio: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III – grande: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, o resultado anual bruto corresponde à média do somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, verificadas nos 3 (três) últimos anos civis, apurada na forma da regulamentação.

§ 2º O regulamento disporá sobre o enquadramento do produtor rural iniciante.

§ 3º Os valores constantes nos incisos I a III deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que vier a substitui-lo.

TÍTULO I

Dos Princípios, Fundamentos e Instrumentos

Art. 4º A Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural tem por princípios, sem prejuízo de outros que atendam aos fins desta lei:

I – justiça social, para valorização da atividade agrícola e daqueles que a praticam, com vistas à manutenção do produtor rural no campo;



LexEdit
* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *



* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0

II – saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção das doenças comuns às atividades rurais, inclusive mediante a veiculação de campanhas educativas;

III – proteção ao produtor rural no âmbito jurídico e econômico, com reconhecimento da vulnerabilidade daqueles de porte pequeno ou médio;

IV – boa-fé e equilíbrio de interesses nas transações comerciais ou negociais envolvendo produtores rurais;

V – planejamento pelo Estado, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, da promoção, regulação, fiscalização, controle e avaliação de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica ao produtor rural;

VI – educação, com fomento à informação e ao aperfeiçoamento de produtores rurais, quanto a direitos e deveres no âmbito econômico e jurídico, com vistas à melhoria da atividade agropecuária, inclusive por meio de cursos *on-line* e profissionalizantes, também nas áreas de educação financeira e planejamento estratégico;

VII – repressão a abusos decorrentes da hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do produtor rural; e

VIII - reconhecimento de que o produtor rural é essencial ao desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas que estimulem sua atividade.

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I – o relevante interesse social da atividade do produtor rural;

II – o gerenciamento dos diferentes riscos a que a atividade agropecuária está sujeita;

III – a necessidade de políticas públicas que proporcionem ao produtor rural acesso facilitado ao crédito, seguro rural, assistência técnica, educação financeira, orientação e assistência jurídica, bem como formas alternativas de resolução de conflitos, nos termos do art. 187 da Constituição Federal.



Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural:

I – a disponibilização de assistência técnica e jurídica, integral e gratuita ao produtor rural hipossuficiente;

II – a criação de ouvidorias para o atendimento dos que atuam na defesa econômica e jurídica dos produtores rurais;

III – o incentivo à instituição de comissão especial na Ordem dos Advogados do Brasil, visando a discussão de temas jurídicos do agronegócio;

IV – a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento de entidades de defesa econômica e jurídica do produtor rural;

V – a disseminação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa;

VI – a disponibilização de acesso à assistência técnica e extensão para o produtor rural, inclusive pela rede mundial de computadores, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

Parágrafo único. Os instrumentos da política de que trata esta Lei deverão se orientar pelos planos plurianuais.

TÍTULO II

Dos Direitos Básicos

Art. 7º São direitos básicos do produtor rural:

I – informação, clara e adequada, a respeito de cada contratação, em especial a creditícia, acerca dos encargos financeiros, garantias e riscos, com indicação precisa e transparente do custo efetivo total da operação;

II – readequação das cláusulas contratuais, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, em especial as decorrentes do risco climático da atividade agrícola, que impliquem perda significativa da produção, com possibilidade de revisão judicial para a busca do reequilíbrio econômico-financeiro da transação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210383859800>



LexEdit

* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *

IV – acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

V – proteção do patrimônio mínimo, necessário para o desenvolvimento das atividades rurais e subsistência própria e da família; e

VI – facilitação logística, com políticas públicas definidas para o armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

TÍTULO III

Da Proteção Contratual

Art. 8º Os contratos que regulam as relações vinculadas à atividade agrícola somente obrigarão o produtor rural se lhes forem previamente disponibilizados e redigidos de forma clara, de modo a facilitar a compreensão do sentido e alcance.

Art. 9º Em caso de dúvida, as cláusulas contratuais serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural.

Parágrafo único. As cláusulas com previsão de encargos ou penalidades contratuais devem ser bilaterais, sob pena de serem nulas quando previstas exclusivamente contra o produtor rural.

Art. 10. A garantia contratual dos produtos e serviços destinados à atividade agrícola é suplementar à legal e deve ser concedida por escrito.

Parágrafo único. Termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira clara e objetiva, em que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, bem como eventuais condições a serem preenchidas pelo produtor rural para que não haja perda do direito de exercê-la.

Art. 11. Toda informação ou publicidade destinada à atividade agrícola, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, integrará o contrato e obrigará o fornecedor que a veicular ou dela se utilizar.



LexEdit
CD210383859800*

Art. 12. A oferta de produtos ou serviços vinculados à atividade agrícola deve conter informações precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e eventuais riscos que apresentem à saúde e segurança dos produtores rurais, entre outros dados de igual relevância.

Art. 13. Os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto.

Parágrafo único. Interrompida a produção ou importação, a oferta dos componentes e peças deverá ser mantida por período razoável de tempo, que não poderá ser inferior à vida útil do produto, a qual deverá ser informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.

Art. 14. O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 15. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao produtor rural, é dever do agente financiador fornecer cópia do contrato, contendo de forma clara todas as informações necessárias acerca dos valores, taxas e encargos financeiros contratados, sob pena de, independentemente da fonte do recurso, sujeitar-se às menores taxas de mercado para a mesma espécie de operação no período de vigência contratual.

Art. 16. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao fomento da atividade agrícola empregarão linguagem simples e acessível.

Art. 17. O Estado promoverá e incentivará, na forma da lei, a utilização de instrumentos de financiamento e fomento da atividade agrícola, com recursos públicos e privados, em condições especiais aos produtores rurais.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o **caput** deste artigo poderá contar com subvenção econômica, na forma da lei.

§ 2º As subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, deverão ser creditadas diretamente ao produtor ou à cooperativa, cumpridas as exigências legais.



Art. 18. É vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, especialmente para fins de liberação de crédito para o financiamento da atividade agropecuária.

§1º A violação ao disposto no **caput** deste artigo gerará responsabilização da instituição de crédito e comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil.

§2º Nas hipóteses de concessão de financiamento ou fomento especial que dependam de fiscalização, o ônus da diligência será do agente financiador.

Art. 19. Aprovada a proposta de financiamento, é direito do produtor rural ter, em prazo razoável, a liberação oportuna e adequada do valor contratado, cabendo indenização por perdas e danos quando houver mora imotivada.

Art. 20. O crédito rural constitui fomento à atividade, devendo ser concedido com taxas e prazos adequados, conforme cada segmento produtivo.

§ 1º O instrumento utilizado na concessão de crédito rural, independentemente do agente financiador e da fonte de recurso, deve atender aos seguintes requisitos:

I – apontar, nos casos em que se aplicar, o indexador de correção monetária para atualização do débito, sob pena de ser aplicado o mais benéfico ao produtor rural;

II - limitar os juros remuneratórios à menor taxa de mercado para o mesmo tipo de operação, quando o contrato for omissivo;

III – prever expressamente a periodicidade de capitalização de juros, não podendo ser inferior à semestral;

IV – prever multa máxima de 2%, em caso de inadimplência;

V – prever elevação da taxa de juros em até 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora e sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.

§ 2º O produtor de porte pequeno ou médio tem direito a custos reduzidos nas operações de crédito rural.



LexEdit
* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *

Art. 21. O cronograma de pagamento do crédito rural deve ser compatível com o período de obtenção de receita da atividade financiada e sua exigência ficará condicionada à efetivação da receita projetada quando da análise de capacidade de pagamento pelo agente financeiro.

Art. 22. O Poder Público deve assegurar que as taxas do crédito rural contratado com recursos controlados sejam mais favoráveis do que as praticadas no mercado livre ou não direcionado de crédito, adotando diferenciação conforme o porte do produtor rural.

Art. 23. É direito do produtor rural a prorrogação do prazo de pagamento do débito, ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade, quando ocorrer dificuldade de comercialização de produtos, frustração da produção por fatores adversos e eventuais ocorrências graves e prejudiciais ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A solicitação da prorrogação de que trata o **caput** poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial do produtor rural ou preenchimento de formulário específico fornecido pelo agente financiador, devendo ser documentada sua entrega por qualquer meio.

§ 2º Ao pedido de prorrogação será anexado laudo técnico assinado por profissional habilitado, vinculado ou não ao Poder Público, além de outras provas, caso existentes, que demonstrem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º O indeferimento do pedido de prorrogação pelo agente financiador deverá ocorrer de forma escrita e fundamentada, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para permitir que o produtor rural complemente as informações ou documentos que eventualmente faltem, devendo, nesse caso, o agente financiador proceder à reanálise do pedido.

§ 4º O indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo de pagamento acarretará perdas e danos.

§ 5º A prorrogação do prazo de pagamento deverá ser objeto de aditivo contratual, que poderá ser feito posteriormente ou documentado mediante registro no extrato da operação.



LexEdit
* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *

Art. 24. A formalização do crédito rural, a correspondente constituição de garantia e o registro de ambas providências independerão da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas ou ambientais, quando o produtor rural:

I - for de porte pequeno ou médio;

II - apresentar declaração de estar em plena regularidade quanto às obrigações referidas no **caput**; e

III – não estiver incluído em sistema de registro de restrições mantido pelo Banco Central do Brasil que possa ser consultado em tempo real pela instituição financeira, previamente à contratação.

Parágrafo único. Observadas as condicionantes dos incisos do **caput**, a liquidação da operação de crédito rural terá privilégio em relação às obrigações fiscais, previdenciárias ou ambientais, inclusive no que se refere à excussão patrimonial do produtor.

TÍTULO IV

Da Proteção Processual

Art. 25. Todos os partícipes de transações que envolvam produtor rural comprometem-se com a busca da conciliação, podendo o juiz valer-se do auxílio de terceiros, como mediadores e negociadores, e suspender o processo, caso uma das partes solicite.

Art. 26. O impasse na conciliação judicial, quando causado por uma das partes e se considerado desarrazoado, poderá ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 27. Ao produtor rural de porte pequeno ou médio é:

I – facultado requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição; e

II - garantido o direito à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210383859800>

9



lexEdit
* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0

Art. 28. A penhora de bens do produtor rural deve observar o princípio da menor onerosidade, assegurando-se a continuidade da produção.

Parágrafo único. A penhora da propriedade rural somente será admitida se inexistirem outros bens a serem penhorados.

Art. 29. Os embargos à execução opostos por produtor rural de porte pequeno ou médio terão efeito suspensivo.

Art. 30. A inexistência de prévio pedido administrativo não impede a análise do alongamento da dívida na esfera judicial, podendo ser requerida na petição inicial, na contestação, nos embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, competindo ao produtor rural a apresentação do cronograma ideal de pagamento com o alongamento da dívida.

Art. 31. Nas demandas promovidas em face de produtor rural de porte pequeno ou médio, em que se alegue o vencimento antecipado de operações de crédito rural, o credor deverá demonstrar a existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé por parte do produtor rural, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 32. Para fins de impenhorabilidade, a pequena propriedade rural é aquela com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais, contínuos ou não, representados por uma ou mais matrículas, desde que trabalhada pelo produtor rural, independentemente do local da efetiva residência.

Parágrafo único. Compete ao credor comprovar que a propriedade rural não é destinada à exploração agropecuária.

Art. 33. Havendo penhora, a matrícula de média ou grande propriedade rural poderá ser desmembrada, resguardando-se ao produtor rural área equivalente a 4 módulos fiscais.

Art. 34. A instituição de hipoteca sobre a propriedade rural com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais não afasta a impenhorabilidade.

Art. 35. Os Tribunais pátrios, observando o disposto nos respectivos Regimentos Internos e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados, deverão:



I - instituir, em prazo razoável, câmaras com competência especializada para processar e julgar recursos que tenham como tema a atividade agrícola; e

II - estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos também em segundo grau.

Art. 36. O Ministério Público atuará nos processos que impliquem a possibilidade de perda da pequena propriedade rural, como fiscal da ordem jurídica.

Art. 37. O pequeno produtor rural que comprovar não poder arcar com as despesas de advogado para se defender em processo que tenha relação com sua atividade agrícola será assistido pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado dativo, que será remunerado conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa dos Estados.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Poder Público estabelecerá nos contratos que firmar com concessionários e permissionários que prestem serviços a produtores rurais a obrigação de promover eventos e cursos para incrementar o conhecimento a respeito de planejamento, técnica e economia.

Art. 39. Nos contratos de arrendamento rural prevalece a autonomia privada, podendo a renda ser estipulada em produtos cuja comercialização seja comum na região do imóvel, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor ou empreendedor familiar.

Parágrafo único. O agricultor ou empreendedor familiar poderá se valer da autonomia da vontade para fins de definição da forma de prestação e contraprestação pelo arrendamento, sendo-lhe, todavia, facultado, no momento de pagamento da obrigação, optar pela disposição contratual ou pelo previsto no Estatuto da Terra.



LexEdit

* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *

Art. 40. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados em outros normativos.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relativos à atividade agrícola deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a, havendo previsão orçamentária, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa natural, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura sempre foi importante elemento da soberania nacional, que contribui decisivamente para a evolução econômica, política e social do país.

Ao longo dos anos, as transações ocorridas em seu âmbito ganharam complexidade e o agricultor, frente à crescente escala alcançada e poder de mercado exercido pelos principais fornecedores de insumos e demandantes de produção, passou a enfrentar posição negocial menos vantajosa.

Em razão dessa fragilidade, mostra-se oportuno o estabelecimento de proteção econômica e jurídica ao responsável por mais de um terço do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, o produtor rural, cuja atividade é desenvolvida a céu aberto, sujeita a uma infinidade de variáveis fora de seu controle, tais como: escassez de crédito rural; falta ou excesso de chuva; ocorrência de pragas; ausência de assistência técnica fornecida pelo Estado; majoração do preço de insumos; flutuação cambial; colheita concentrada em curto período de tempo; longo ciclo produtivo; ausência de infraestrutura pública ou privada para o armazenamento da produção; e oscilação acentuada no preço de seus produtos.



Para tanto, o presente projeto de lei propõe a instituição da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, com o objetivo de proteger os interesses econômicos e jurídicos do agricultor, bem como buscar o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

A proposição estabelece conceitos, relaciona princípios, fundamentos, instrumentos, direitos básicos, proteções contratuais e processuais atinentes à da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural. Entre as providências adotadas, destaca-se autorização para que o juiz seja auxiliado por terceiros, como mediadores e negociadores, para a solução de contenciosos que tenham a participação de produtores rurais, bem como a faculdade atribuída ao produtor rural de porte pequeno ou médio de requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição.

Ao estabelecer normas e princípios de proteção, bem como sedimentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais associados às transações ocorridas no âmbito da atividade agropecuária, o presente projeto de lei pretende contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar a solução de contenciosos.

Tendo isso presente, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Sérgio Souza



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210383859800>

13



LexEdit
* C D 2 1 0 3 8 3 8 5 9 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
 DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área

superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º Os produtos extractivos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Apresentação: 03/12/2024 09:39:43.820 - CAPADR
PRL 5 CAPADR => PL 4588/2021

PRL n.5

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4588, de 2021, proveniente da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Sérgio Souza, institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural.

Nas disposições gerais define os principais objetivos que são a proteção dos interesses econômicos e jurídicos do produtor rural, o respeito à sua dignidade e qualidade de vida e a transparência e harmonia nos negócios envolvendo a atividade agrícola. Além disso, estipula quem é considerado produtor rural e sua classificação como pequeno, médio e grande produtor.

O título I estabelece os princípios, os fundamentos e instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural. Sendo os princípios a justiça social, a saúde, proteção no âmbito jurídico e econômico, boa-fé e equilíbrio nas transações comerciais e negociais, planejamento pelo estado de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica, repressão à abusos e reconhecimento da essencialidade do produtor rural ao desenvolvimento nacional.

Como fundamentos elenca o relevante interesse social, o gerenciamento de riscos, a necessidade de políticas públicas para facilitar o crédito, seguro



rural e outras alternativas de solução de conflitos.

Os instrumentos são a assistência técnica e jurídica integral e gratuita, a criação de ouvidorias para atuação na defesa econômica e jurídica, comissão especial na OAB, concessão de estímulos para criação e desenvolvimento de entidades de defesa econômica, meios alternativos de resolução de conflitos, acesso à assistência técnica e extensão, inclusive pela Internet, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

No título II elenca os direitos básicos do produtor, nos quais estão inseridos a informação, a readequação das cláusulas contratuais buscando o reequilíbrio econômico-financeiro, o acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciais, a proteção do patrimônio mínimo e a facilitação logística para armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

No título III traz as regras de proteção contratual, reforçando que as cláusulas precisam ser previamente disponibilizadas e redigidas de forma clara e de fácil compreensão, sendo a interpretação favorável ao produtor, em caso de dúvidas.

Na proteção processual busca-se sempre pela conciliação, com ajuda de terceiros como mediadores e conciliadores.

Nas disposições finais incentiva a promoção de cursos e eventos ampliando o conhecimento do produtor, a autonomia privada nos contratos de arrendamento rural e a concessão de subvenção econômica pelo Poder Executivo.

Preliminarmente ao Voto desta Relatoria, peço a devida vénia para, no uso das prerrogativas constitucionais que a mim foram atribuídas pelo povo por meio do voto e em respeito ao trabalho realizado, apresentar a seguinte análise elaborada nos termos que a seguir pormenorizo.

Com relação ao mérito do Projeto de Lei nº 4588/2021, propõe-se algumas mudanças na redação e a inserção de parágrafos e artigos para melhor elucidar e alcançar os objetivos propostos em favor do setor produtivo.

Na classificação do produtor rural (art. 3º) sugerimos que o pequeno produtor rural seja classificado quando sua exploração na atividade agrícola gerar um resultado anual bruto igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

milhões e oitocentos mil reais), **pois até o regime Simples Nacional trata de forma especial os empreendimentos com faturamento abaixo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Nesse aspecto, importante ainda salientar que o PLP 108/2021, de autoria do Senador Jaime Campos, foi aprovado no Senado Federal e nas comissões da Câmara, estando pronto para votação em Plenário. A partir da sua aprovação, serão **consideradas empresas de médio porte aquelas com faturamento até R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos)**, valor que será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

No título que elenca os princípios, fundamentos e instrumentos, em seu art. 4º, inciso III sugerimos alteração na redação de “pequeno e médio” por proteção ao produtor rural daqueles de porte “pequeno”.

Nos direitos básicos do produtor (art. 7º) inserimos o inciso V, reforçando a regra constitucional da participação efetiva do setor produtivo na garantia de políticas agrícolas, sob pena de nulidade dos atos normativos publicados sem observância dessa regra (art. 187 da CRFB).

Em relação a proteção contratual o parágrafo único do art. 9º estabelece que sofrerão pena de nulidades de pleno direito as cláusulas previstas exclusivamente contra o produtor rural, sugere-se que seja acrescentado ainda “**ou quando demonstrado evidente desequilíbrio**”.

O art. 13 dispõe que “os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto”, sugerimos acrescentar “**ou o tempo de vida do mesmo**”.

No inciso III do art. 24 um dos requisitos para formalização do crédito é não estar inserido em registro de restrições e permite que a Instituição Financeira faça a consulta “**previamente a contratação**”, aqui a proposta é que seja alterado para a consulta ser realizada “**no momento da contratação**”.

O Projeto de Lei visa estabelecer uma regulamentação clara e obrigatória para a classificação de produtos vegetais, subprodutos, e resíduos de valor econômico, garantindo que seja adotado o padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Tal



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

medida busca promover um equilíbrio nas relações comerciais e fortalecer a posição do Brasil como um dos principais produtores e exportadores agrícolas no mundo, reforçando o compromisso com a qualidade e a sustentabilidade de sua produção agrícola.

No tocante ao fomento da atividade agrícola foi acrescentado um parágrafo específico à criação e manutenção de um Fundo Garantidor de Risco de Crédito para lastrear as operações de micro e pequenos produtores.

Na intenção de barrar as vendas casadas pelas instituições financeiras foi inserido parágrafo vedando a comercialização de produtos e serviços num intervalo de 30 dias após aquisição de crédito rural, como também a vedação de aplicação de taxas sem previsão no Manual de Crédito Rural.

No capítulo da proteção processual foi inserido artigo que permite ao Ministério Público a ao produtor oferecer denúncia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quando houver exercício abusivo ou dominante em contratos ou outros negócios jurídicos.

Inserimos ainda, artigo específico à modalidade negocial da parceria agrícola, onde prevê apuração de abuso de autoridade de servidor público que ignorar as peculiaridades desse contrato.

Também não será passível de multas *ad valorem* pelo Fisco quando a infração se enquadrar em ausência ou erro na confecção de obrigação acessória.

A proposição ora apresentada é de suma importância para o setor produtivo e diante disso fizemos uma análise minuciosa e tomamos a liberdade de alterar alguns pontos da redação original, como também a inserção de novos parágrafos e artigos que não podem ficar fora da política nacional de apoio ao Produtor Rural, dada tamanha importância do setor ao país.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



* C D 2 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

É o relatório.

III – VOTO DO RELATOR

A proposição visa estabelecer um tratamento mais adequado e justo ao produtor rural, considerando as particularidades e desafios inerentes à atividade agrícola. A atividade rural é reconhecidamente uma das principais engrenagens da economia brasileira, sendo responsável por uma parcela significativa do PIB nacional e pela geração de empregos e renda em diversas regiões do país. No entanto, os produtores rurais enfrentam desafios únicos, como a sazonalidade da produção, a dependência de fatores climáticos e a volatilidade dos preços no mercado internacional.

Os produtores rurais brasileiros competem com países altamente subsidiados. Enquanto o Brasil desembolsa menos de R\$ 15 bilhões para subvenções e equalizações de juros, países europeus contam com o Plano Plurianual de €386 bilhões. Convertido para reais, esse valor representa um aporte no setor produtivo europeu na ordem de R\$ 330 bilhões por ano. Os Estados Unidos, por sua vez, gastam com seguros rurais algo em torno de US\$ 20 bilhões por ano, cem vezes o valor aplicado pelo Brasil.

Além dessa discrepância de incentivos, o produtor brasileiro precisa ainda respeitar a legislação ambiental mais restritiva do mundo, preservando em suas propriedades um ativo ambiental do tamanho de dez países da Europa (Embrapa Territorial). Esse esforço de conservação envolve abdicação de potencial econômico pelo país e investimentos em proteção da biodiversidade que, até agora, não têm sido acompanhados de suporte financeiro dos países desenvolvidos, conforme previa o Acordo de Paris.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Terra e a Lei de Reforma Agrária trazem requisitos bastante rígidos para que uma propriedade não seja considerada improdutiva para fins de desapropriação. Somam-se a isso a alta concentração no mercado financeiro nacional, que mantém as taxas de juros aos mutuários entre as maiores do mundo, e a concentração do mercado em poucos compradores e fornecedores de insumos, quase sempre grandes



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

corporações multinacionais. Essa situação reduz o poder de barganha de um setor onde predominam pequenos empreendimentos.

Por essas razões, defendo a manutenção e a evolução do Projeto de Lei em tela dentro da tramitação legislativa, para que possamos transformá-lo em lei e garantir previsibilidade para o mercado e segurança jurídica aos produtores, uma vez que as regras atinentes às relações com produtores rurais estarão concentradas em um diploma legal.

Abaixo elenco as modificações trazidas por este relatório em relação ao anterior:

- No art. 30, Incisos I e II, havia uma lacuna que foi corrigida.
- No §3º, o indexador inflacionário foi corrigido para o IPCA, índice que melhor descreve a inflação no país.
- No art. 4º, inciso VII, foram inseridos os termos "na hipótese de comprovada" para afastar o risco de alegação indiscriminada de hipossuficiência, além de determinar que cabe ao declarante o ônus da prova.
- No art. 7º, foi corrigido o inciso II para conferir maior clareza ao comando pretendido pela lei, que é a imposição de cláusula que vede a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Esse dispositivo se justifica no fato de que a atividade agropecuária está sujeita a uma série de intempéries que não são controláveis pelo produtor, sendo desarrazoado esse tipo de cláusula que impõe os riscos exclusivamente à parte mais frágil da relação.
- No art. 9º, sobre a interpretação mais favorável ao produtor nas controvérsias envolvendo contratos, explicitamos que tal tratamento apenas se aplica a cláusulas ambíguas ou dúbias, atendendo a pedido de representantes dos fomentadores da produção.
- No art. 11, excetuamos as Cooperativas de produção e as operações junto a seus cooperados da classificação obrigatória de produtos agropecuários, seguindo atos normativos do MAPA, em razão de tecnicamente essas operações não representarem atividade comercial.
- O art. 25 visa organizar e centralizar nas leis a competência para estabelecer critérios e parâmetros restritivos para a aplicação do crédito



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

- rural, evitando que recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com isenções fiscais sejam aplicados de maneira distinta àquelas estabelecidas pela legislação pertinente.
- O parágrafo único do art. 29 e o art. 35 foram suprimidos em resposta às reclamações de credores que alegaram que tais comandos poderiam dificultar a concessão de crédito para pequenos produtores.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4588 de 2021 na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



* C D 2 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputada CORONEL FERNANDA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos e jurídicos do pequeno produtor rural, conforme art. 3º deste diploma, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por proteção econômica e jurídica ao produtor rural a adoção de medidas que o protejam de práticas abusivas e situações gravosas, com o intuito de garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável de sua atividade.

Art. 2º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais; III - a extração vegetal;

IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

nativas ou plantadas;

V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais.

Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais.

Art. 3º Para fins de políticas públicas, o produtor rural é classificado como:

I – pequeno: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – médio: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos);

III – grande: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto igual ou superior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, o resultado anual bruto corresponde à média do somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, verificadas nos 3 (três) últimos anos civis, apurada na forma da regulamentação.

§ 2º O regulamento disporá sobre o enquadramento do produtor rural iniciante.

§ 3º Os valores constantes nos incisos I a III deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

TÍTULO II

Dos Princípios, Fundamentos e Instrumentos

Art. 4º A Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural tem por princípios, sem prejuízo de outros que atendam aos fins desta lei:

I – justiça social, para valorização da atividade agrícola e daqueles que a praticam, com vistas à manutenção do produtor rural no campo;



II – saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção das doenças comuns às atividades rurais, inclusive mediante a veiculação de campanhas educativas;

III – proteção ao produtor rural no âmbito jurídico e econômico, com reconhecimento da vulnerabilidade daqueles de porte pequeno;

IV – boa-fé e equilíbrio de interesses nas transações comerciais ou negociais envolvendo produtores rurais;

V – planejamento pelo Estado, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, da promoção, regulação, fiscalização, controle e avaliação de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica ao produtor rural;

VI – educação, com fomento à informação e ao aperfeiçoamento de produtores rurais, quanto a direitos e deveres no âmbito econômico e jurídico, com vistas à melhoria da atividade agropecuária, inclusive por meio de cursos on-line e profissionalizantes, também nas áreas de educação financeira e planejamento estratégico;

VII – repressão a abusos nas hipóteses de comprovada hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do produtor rural, especialmente contra pequenos produtores rurais; e

VIII – reconhecimento de que o produtor rural é essencial ao desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas que estimulem sua atividade.

IX – É princípio da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural observar o disposto na Constituição Federal sobre a participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas agrícolas, tornando-se nulo de pleno direito qualquer ato normativo de órgãos de fiscalização e controle que não respeite tal disposição.

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I – o relevante interesse social da atividade do produtor rural;

II – o gerenciamento dos diferentes riscos a que a atividade agropecuária está sujeita;

III – a necessidade de políticas públicas que proporcionem ao produtor rural acesso facilitado ao crédito, seguro rural, assistência técnica, educação financeira, orientação e assistência jurídica, bem como formas alternativas de



resolução de conflitos, nos termos do art. 187 da Constituição Federal.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural:

- I – a disponibilização de assistência técnica e jurídica, integral e gratuita ao produtor rural hipossuficiente;
- II – a criação de ouvidorias para o atendimento dos que atuam na defesa econômica e jurídica dos produtores rurais;
- III – o incentivo à instituição de comissão especial na Ordem dos Advogados do Brasil, visando a discussão de temas jurídicos do agronegócio;
- IV – a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento de entidades de defesa econômica e jurídica do produtor rural;
- V – a disseminação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa;
- VI – a disponibilização de acesso à assistência técnica e extensão para o produtor rural, inclusive pela rede mundial de computadores, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

Parágrafo único. Os instrumentos da política de que trata esta Lei deverão se orientar pelos planos plurianuais.

TÍTULO III **Dos Direitos Básicos**

Art. 7º São direitos básicos do produtor rural:

- I – informação, clara e adequada, a respeito de cada contratação, em especial a creditícia, acerca dos encargos financeiros, garantias e riscos, com indicação precisa e transparente do custo efetivo total da operação;
- II – vedação a imposição de cláusula proibitiva de alegação de caso fortuito ou de força maior, especialmente no que diz respeito ao risco climático a que está sujeita a atividade agropecuária;
- III – acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;
- IV – participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

agrícolas, na forma da lei regulamentadora, sendo nulo de pleno direito ato normativo publicado por órgãos de fiscalização e controle que não observarem o disposto na Constituição Federal acerca da participação;

V – proteção do patrimônio mínimo, necessário para o desenvolvimento das atividades rurais e subsistência própria e da família; e

VI – facilitação logística, com políticas públicas definidas para o armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

TÍTULO IV

Da Proteção Contratual

Art. 8º Os contratos que regulam as relações vinculadas à atividade agrícola somente obrigarão o produtor rural se lhes forem previamente disponibilizados e redigidos de forma clara, de modo a facilitar a compreensão do sentido e alcance.

Art. 9º As cláusulas elaboradas com redações ambíguas ou dúbias serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural.

Parágrafo único. As cláusulas com previsão de encargos ou penalidades contratuais devem ser bilaterais, sob pena de serem nulas quando previstas exclusivamente contra o produtor rural ou quando demonstrado evidente desequilíbrio.

Art. 10. A garantia contratual dos produtos e serviços destinados à atividade agrícola é suplementar à legal e deve ser concedida por escrito.

Parágrafo único. Termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira clara e objetiva, em que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, bem como eventuais condições a serem preenchidas pelo produtor rural para que não haja perda do direito de exercê-la.

Art. 11. Fica estabelecido que os produtos vegetais, subprodutos, e resíduos de valor econômico, independentemente de sua destinação, inclusive aqueles destinados à exportação, estarão sujeitos à padronização, fiscalização, e classificação oficial. Esta exigência abrange todas as operações comerciais em território nacional, visando garantir a transparência e justiça nas transações comerciais e assegurar aos produtores rurais a adequada valorização de seus produtos, conforme padrões definidos por regulamentação específica do



Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

§ 1º A aferição da qualidade dos produtos agropecuários deverá considerar os padrões observados nas análises de todas as cargas que compuserem o volume negociado, assegurando uma avaliação justa e representativa do lote total.

§ 2º Caso sejam identificados índices de umidade, impurezas e avarias nos produtos agropecuários inferiores aos limites estipulados pelas normas do Poder Executivo, deverá haver, nos contratos celebrados antes da operação, a previsão de prêmios de qualidade. Estes prêmios devem ser claramente definidos em tabelas de premiação específicas. Na ausência dessas tabelas, aplicar-se-á automaticamente um prêmio de qualidade equivalente aos deságios que seriam impostos caso os parâmetros de qualidade superassem os limites estabelecidos pela classificação oficial.

§ 3º A obrigatoriedade da classificação oficial prevista neste artigo não se aplica às operações entre cooperados e suas cooperativas, quando caracterizado ato cooperativo.

Art. 12. Toda informação ou publicidade destinada à atividade agrícola, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, integrará o contrato e obrigará o fornecedor que a veicular ou dela se utilizar.

Art. 13. A oferta de produtos ou serviços vinculados à atividade agrícola deve conter informações precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e eventuais riscos que apresentem à saúde e segurança dos produtores rurais, entre outros dados de igual relevância.

Art. 14. Os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto ou o tempo de vida do mesmo.

Parágrafo único. Interrompida a produção ou importação, a oferta dos componentes e peças deverá ser mantida por período razoável de tempo, que não poderá ser inferior à vida útil do produto, a qual deverá ser informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.

Art. 15. O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 16. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

de crédito ou concessão de financiamento ao produtor rural, é dever do agente financiador fornecer cópia do contrato, contendo de forma clara todas as informações necessárias acerca dos valores, taxas e encargos financeiros contratados, sob pena de, independentemente da fonte do recurso, sujeitar-se às menores taxas de mercado para a mesma espécie de operação no período de vigência contratual.

Art. 17. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao fomento da atividade agrícola empregarão linguagem simples e acessível.

Art. 18. O Estado promoverá e incentivará, na forma da lei, a utilização de instrumentos de financiamento e fomento da atividade agrícola, com recursos públicos e privados, em condições especiais aos produtores rurais.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá contar com subvenção econômica, na forma da lei.

§ 2º As subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, deverão ser creditadas diretamente ao produtor ou à cooperativa, cumpridas as exigências legais.

§ 3º O Poder Público, por meio de seu plano agrícola, deverá criar e manter recursos e a operacionalidade de um Fundo Garantidor de Risco de Crédito para lastrear as operações financeiras de micro e pequenos produtores, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 19. É vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, especialmente para fins de liberação de crédito para o financiamento da atividade agropecuária.

§ 1º A violação ao disposto no caput deste artigo gerará responsabilização da instituição de crédito e comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Nas hipóteses de concessão de financiamento ou fomento especial que dependam de fiscalização, o ônus da diligência será do agente financiador.

§ 3º As instituições financeiras que participam do Sistema Nacional de Crédito Rural não poderão comercializar junto com o crédito rural, ao mesmo produtor e no intervalo de 30 (trinta) dias, outros produtos e serviços, como seguros, cartas de créditos, investimentos em renda fixa, sob pena de



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

caracterização de prática de venda casada, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 4º No que tange ao Crédito com recursos oficiais é vedada a aplicação de taxas não previstas no Manual de Crédito Rural ou em ato normativo do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Aprovada a proposta de financiamento, é direito do produtor rural ter, em prazo razoável, a liberação oportuna e adequada do valor contratado, cabendo indenização por perdas e danos quando houver mora imotivada.

Art. 21. O crédito rural constitui fomento à atividade, devendo ser concedido com taxas e prazos adequados, conforme cada segmento produtivo.

§ 1º O instrumento utilizado na concessão de crédito rural, independentemente do agente financiador e da fonte de recurso, deve atender aos seguintes requisitos:

- I – apontar, nos casos em que se aplicar, o indexador de correção monetária para atualização do débito, sob pena de ser aplicado o mais benéfico ao produtor rural;
- II – limitar os juros remuneratórios à menor taxa de mercado para o mesmo tipo de operação, quando o contrato for omissivo;
- III – prever expressamente a periodicidade de capitalização de juros, não podendo ser inferior à semestral;
- IV – prever multa máxima de 2%, em caso de inadimplência;

V – prever elevação da taxa de juros em até 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora e sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.

§ 2º O produtor de porte pequeno ou médio tem direito a custos reduzidos nas operações de crédito rural.

Art. 22. O cronograma de pagamento do crédito rural deve ser compatível com o período de obtenção de receita da atividade financiada e sua exigência ficará condicionada à efetivação da receita projetada quando da análise de capacidade de pagamento pelo agente financeiro.

Art. 23. O Poder Público deve assegurar que as taxas do crédito rural contratado com recursos controlados sejam mais favoráveis do que as praticadas no mercado livre ou não direcionado de crédito, adotando diferenciação conforme o porte do produtor rural.

Art. 24. É direito do produtor rural a prorrogação do prazo de pagamento



do débito, ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade, quando ocorrer dificuldade de comercialização de produtos, frustração da produção por fatores adversos e eventuais ocorrências graves e prejudiciais ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A solicitação da prorrogação de que trata o caput poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial do produtor rural ou preenchimento de formulário específico fornecido pelo agente financiador, devendo ser documentada sua entrega por qualquer meio.

§ 2º Ao pedido de prorrogação será anexado laudo técnico assinado por profissional habilitado, vinculado ou não ao Poder Público, além de outras provas, caso existentes, que demonstrem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 3º O indeferimento do pedido de prorrogação pelo agente financiador deverá ocorrer de forma escrita e fundamentada, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para permitir que o produtor rural complemente as informações ou documentos que eventualmente faltem, devendo, nesse caso, o agente financiador proceder à reanálise do pedido.

§ 4º O indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo de pagamento acarretará perdas e danos.

§ 5º A prorrogação do prazo de pagamento deverá ser objeto de aditivo contratual, que poderá ser feito posteriormente ou documentado mediante registro no extrato da operação.

Art. 25. O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras não poderão vedar a concessão de crédito rural a produtores sob a alegação de não cumprimento de obrigações previdenciárias, trabalhistas ou ambientais sem previsão em Lei ou cuja interpretação seja extensiva ou mais gravosa que os ditames legais.

Art. 25-A. É vedada a imposição de cláusula proibitiva de cessão pelo devedor nos contratos privados envolvendo produtores rurais. Na hipótese de exigência de ciência ou anuência onerosa pelo devedor na cessão de crédito, este assentimento será equiparado ao aval, sujeitando o devedor às responsabilidades e obrigações do avalista, conforme disposto nos artigos 897 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Único. O devedor que conceder ciência ou anuência não



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

TÍTULO V

Da Proteção Processual

Art. 26. Todos os partícipes de transações que envolvam produtor rural comprometem-se com a busca da conciliação, podendo o juiz valer-se do auxílio de terceiros, como mediadores e negociadores, e suspender o processo, caso uma das partes solicite.

Art. 27. O impasse na conciliação judicial, quando causado por uma das partes e se considerado desarrazoado, poderá ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 28. Ao produtor rural de porte pequeno é:

I – facultado requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição; e

II – garantido o direito à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

Art. 29. A penhora de bens do produtor rural deve observar o princípio da menor onerosidade, assegurando-se a continuidade da produção.

Art. 30. A inexistência de prévio pedido administrativo não impede a análise do alongamento da dívida na esfera judicial, podendo ser requerida na petição inicial, na contestação, nos embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, competindo ao produtor rural a apresentação do cronograma ideal de pagamento com o alongamento da dívida.

Art. 31. Nas demandas promovidas em face de produtor rural de porte pequeno ou médio, em que se alegue o vencimento antecipado de operações de crédito rural, o credor deverá demonstrar a existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé por parte do produtor rural, sob pena de indeferimento do pedido.



Art. 32. Para fins de impenhorabilidade, a pequena propriedade rural é aquela com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais, contínuos ou não, representados por uma ou mais matrículas, desde que trabalhada pelo produtor rural, independentemente do local da efetiva residência.

Parágrafo único. Compete ao credor comprovar que a propriedade rural não é destinada à exploração agropecuária.

Art. 33. Havendo penhora, a matrícula de média ou grande propriedade rural poderá ser desmembrada, resguardando-se ao produtor rural área equivalente a 4 módulos fiscais.

Art. 34. Os Tribunais pátrios, observando o disposto nos respectivos Regimentos Internos e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados, deverão:

I – instituir, em prazo razoável, câmaras com competência especializada para processar e julgar recursos que tenham como tema a atividade agrícola; e

II – estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos também em segundo grau.

Art. 35. O Ministério Público atuará nos processos que impliquem a possibilidade de perda da pequena propriedade rural, como fiscal da ordem jurídica.

Art. 36. O Ministério Público no exercício do dever de agir, e o produtor que se sentir prejudicado poderão oferecer denúncia de infração à ordem econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em face de adquirentes da produção ou fornecedores de insumos e bens de capital, que por meio de contratos ou outras espécies de negócios jurídicos, exerçam de forma abusiva posição dominante ou que de alguma forma acordem a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de produtos agropecuários, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Art. 37. O pequeno produtor rural que comprovar não poder arcar com as despesas de advogado para se defender em processo que tenha relação com sua atividade agrícola será assistido pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado dativo, que será remunerado conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa dos Estados.



* C D 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Poder Público estabelecerá nos contratos que firmar com concessionários e permissionários que prestem serviços a produtores rurais a obrigação de promover eventos e cursos para incrementar o conhecimento a respeito de planejamento, técnica e economia.

Art. 39. Nos contratos de arrendamento rural prevalece a autonomia privada, podendo a renda ser estipulada em produtos cuja comercialização seja comum na região do imóvel, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor ou empreendedor familiar.

Parágrafo único. O agricultor ou empreendedor familiar poderá se valer da autonomia da vontade para fins de definição da forma de prestação e contraprestação pelo arrendamento, sendo-lhe, todavia, facultado, no momento de pagamento da obrigação, optar pela disposição contratual ou pelo previsto no Estatuto da Terra.

Art. 40. A parceria agrícola, diferentemente do arrendamento, é caracterizada pela partilha dos riscos e lucros. Será apurada a conduta de abuso de autoridade praticada por servidor público que impuser multa ao produtor rural parceiro ignorando tal distinção.

Parágrafo único. A conduta de abuso de autoridade por parte de servidor público, que impuser multa ao produtor rural parceiro, ignorando a distinção entre parceria agrícola e arrendamento, será apurada conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), especialmente no queconcerne ao disposto em seu artigo 22.

Art. 41. Em relação ao Fisco, não caberá aplicação de multas *ad valorem* quando a infração cometida pelo produtor puder ser enquadrada como ausência ou erro na confecção de obrigação acessória, em observância ao princípio da vedação ao confisco estabelecido no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Art. 42. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados em outros normativos.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relativos à atividade agrícola deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.



Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a, havendo previsão orçamentária, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa natural, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



* C D 2 2 5 9 6 8 7 5 3 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/09/2025 09:56:19.427 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4588/2021

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.588/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258986334100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/09/2025 09:56:19.427 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4588/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258986334100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos e jurídicos do pequeno produtor rural, conforme art. **3º** deste diploma, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por proteção econômica e jurídica ao produtor rural a adoção de medidas que o protejam de práticas abusivas e situações gravosas, com o intuito de garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável de sua atividade.

Art. 2º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais; III - a extração vegetal;

IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização,



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas nativas ou plantadas;

V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais.

Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais.

Art. 3º Para fins de políticas públicas, o produtor rural é classificado como:

I – pequeno: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – médio: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos);

III – grande: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto igual ou superior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, o resultado anual bruto corresponde à média do somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, verificadas nos 3 (três) últimos anos civis, apurada na forma da regulamentação.

§ 2º O regulamento disporá sobre o enquadramento do produtor rural iniciante.

§ 3º Os valores constantes nos incisos I a III deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

TÍTULO II

Dos Princípios, Fundamentos e Instrumentos

Art. 4º A Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural tem por princípios, sem prejuízo de outros que atendam aos fins desta lei:

I – justiça social, para valorização da atividade agrícola e daqueles que a praticam, com vistas à manutenção do produtor rural no campo;

II – saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção das doenças comuns às atividades rurais, inclusive mediante a veiculação de campanhas educativas;

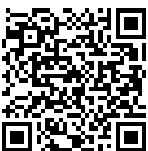
III – proteção ao produtor rural no âmbito jurídico e econômico, com reconhecimento da vulnerabilidade daqueles de porte pequeno;

IV – boa-fé e equilíbrio de interesses nas transações comerciais ou negociais envolvendo produtores rurais;

V – planejamento pelo Estado, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, da promoção, regulação, fiscalização, controle e avaliação de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica ao produtor rural;

VI – educação, com fomento à informação e ao aperfeiçoamento de produtores rurais, quanto a direitos e deveres no âmbito econômico e jurídico, com vistas à melhoria da atividade agropecuária, inclusive por meio de cursos on-line e profissionalizantes, também nas áreas de educação financeira e planejamento estratégico;

VII – repressão a abusos nas hipóteses de comprovada hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do produtor rural,



especialmente contra pequenos produtores rurais; e

VIII – reconhecimento de que o produtor rural é essencial ao desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas que estimulem sua atividade.

IX – É princípio da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural observar o disposto na Constituição Federal sobre a participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas agrícolas, tornando-se nulo de pleno direito qualquer ato normativo de órgãos de fiscalização e controle que não respeite tal disposição.

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I – o relevante interesse social da atividade do produtor rural;

II – o gerenciamento dos diferentes riscos a que a atividade agropecuária está sujeita;

III – a necessidade de políticas públicas que proporcionem ao produtor rural acesso facilitado ao crédito, seguro rural, assistência técnica, educação financeira, orientação e assistência jurídica, bem como formas alternativas de resolução de conflitos, nos termos do art. 187 da Constituição Federal.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural:

I – a disponibilização de assistência técnica e jurídica, integral e gratuita ao produtor rural hipossuficiente;

II – a criação de ouvidorias para o atendimento dos que atuam na defesa econômica e jurídica dos produtores rurais;

III – o incentivo à instituição de comissão especial na Ordem dos Advogados do Brasil, visando a discussão de temas jurídicos do agronegócio;

IV – a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento de entidades de defesa econômica e jurídica



* C D 2 2 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

do produtor rural;

V – a disseminação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa;

VI – a disponibilização de acesso à assistência técnica e extensão para o produtor rural, inclusive pela rede mundial de computadores, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

Parágrafo único. Os instrumentos da política de que trata esta Lei deverão se orientar pelos planos plurianuais.

TÍTULO III

Dos Direitos Básicos

Art. 7º São direitos básicos do produtor rural:

I – informação, clara e adequada, a respeito de cada contratação, em especial a creditícia, acerca dos encargos financeiros, garantias e riscos, com indicação precisa e transparente do custo efetivo total da operação;

II – vedação a imposição de cláusula proibitiva de alegação de caso fortuito ou de força maior, especialmente no que diz respeito ao risco climático a que está sujeita a atividade agropecuária;

III – acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

IV – participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas agrícolas, na forma da lei regulamentadora, sendo nulo de pleno direito ato normativo publicado por órgãos de fiscalização e controle que não observarem o disposto na Constituição Federal acerca da participação;

V – proteção do patrimônio mínimo, necessário para o



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

desenvolvimento das atividades rurais e subsistência própria e da família; e

VI – facilitação logística, com políticas públicas definidas para o armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

TÍTULO IV

Da Proteção Contratual

Art. 8º Os contratos que regulam as relações vinculadas à atividade agrícola somente obrigarão o produtor rural se lhes forem previamente disponibilizados e redigidos de forma clara, de modo a facilitar a compreensão do sentido e alcance.

Art. 9º As cláusulas elaboradas com redações ambíguas ou dúbias serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural.

Parágrafo único. As cláusulas com previsão de encargos ou penalidades contratuais devem ser bilaterais, sob pena de serem nulas quando previstas exclusivamente contra o produtor rural ou quando demonstrado evidente desequilíbrio.

Art. 10. A garantia contratual dos produtos e serviços destinados à atividade agrícola é suplementar à legal e deve ser concedida por escrito.

Parágrafo único. Termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira clara e objetiva, em que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, bem como eventuais condições a serem preenchidas pelo produtor rural para que não haja perda do direito de exercê-la.

Art. 11. Fica estabelecido que os produtos vegetais, subprodutos, e resíduos de valor econômico, independentemente de sua destinação, inclusive aqueles destinados à exportação, estarão



* C D 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

sujeitos à padronização, fiscalização, e classificação oficial. Esta exigência abrange todas as operações comerciais em território nacional, visando garantir a transparência e justiça nas transações comerciais e assegurar aos produtores rurais a adequada valorização de seus produtos, conforme padrões definidos por regulamentação específica do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

§ 1º A aferição da qualidade dos produtos agropecuários deverá considerar os padrões observados nas análises de todas as cargas que compuserem o volume negociado, assegurando uma avaliação justa e representativa do lote total.

§ 2º Caso sejam identificados índices de umidade, impurezas e avarias nos produtos agropecuários inferiores aos limites estipulados pelas normas do Poder Executivo, deverá haver, nos contratos celebrados antes da operação, a previsão de prêmios de qualidade. Estes prêmios devem ser claramente definidos em tabelas de premiação específicas. Na ausência dessas tabelas, aplicar-se-á automaticamente um prêmio de qualidade equivalente aos deságios que seriam impostos caso os parâmetros de qualidade superassem os limites estabelecidos pela classificação oficial.

§ 3º A obrigatoriedade da classificação oficial prevista neste artigo não se aplica às operações entre cooperados e suas cooperativas, quando caracterizado ato cooperativo.

Art. 12. Toda informação ou publicidade destinada à atividade agrícola, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, integrará o contrato e obrigará o fornecedor que a veicular ou dela se utilizar.

Art. 13. A oferta de produtos ou serviços vinculados à atividade agrícola deve conter informações precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

prazos de validade e eventuais riscos que apresentem à saúde e segurança dos produtores rurais, entre outros dados de igual relevância.

Art. 14. Os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto ou o tempo de vida do mesmo.

Parágrafo único. Interrompida a produção ou importação, a oferta dos componentes e peças deverá ser mantida por período razoável de tempo, que não poderá ser inferior à vida útil do produto, a qual deverá ser informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.

Art. 15. O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 16. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao produtor rural, é dever do agente financiador fornecer cópia do contrato, contendo de forma clara todas as informações necessárias acerca dos valores, taxas e encargos financeiros contratados, sob pena de, independentemente da fonte do recurso, sujeitar-se às menores taxas de mercado para a mesma espécie de operação no período de vigência contratual.

Art. 17. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao fomento da atividade agrícola empregarão linguagem simples e acessível.

Art. 18. O Estado promoverá e incentivará, na forma da lei, a utilização de instrumentos de financiamento e fomento da atividade agrícola, com recursos públicos e privados, em condições especiais aos produtores rurais.



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá contar com subvenção econômica, na forma da lei.

§ 2º As subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, deverão ser creditadas diretamente ao produtor ou à cooperativa, cumpridas as exigências legais.

§ 3º O Poder Público, por meio de seu plano agrícola, deverá criar e manter recursos e a operacionalidade de um Fundo Garantidor de Risco de Crédito para lastrear as operações financeiras de micro e pequenos produtores, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 19. É vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, especialmente para fins de liberação de crédito para o financiamento da atividade agropecuária.

§ 1º A violação ao disposto no caput deste artigo gerará responsabilização da instituição de crédito e comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Nas hipóteses de concessão de financiamento ou fomento especial que dependam de fiscalização, o ônus da diligência será do agente financiador.

§ 3º As instituições financeiras que participam do Sistema Nacional de Crédito Rural não poderão comercializar junto com o crédito rural, ao mesmo produtor e no intervalo de 30 (trinta) dias, outros produtos e serviços, como seguros, cartas de créditos, investimentos em renda fixa, sob pena de caracterização de prática de venda casada, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 4º No que tange ao Crédito com recursos oficiais é vedada a aplicação



de taxas não previstas no Manual de Crédito Rural ou em ato normativo do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Aprovada a proposta de financiamento, é direito do produtor rural ter, em prazo razoável, a liberação oportuna e adequada do valor contratado, cabendo indenização por perdas e danos quando houver mora imotivada.

Art. 21. O crédito rural constitui fomento à atividade, devendo ser concedido com taxas e prazos adequados, conforme cada segmento produtivo.

§ 1º O instrumento utilizado na concessão de crédito rural, independentemente do agente financiador e da fonte de recurso, deve atender aos seguintes requisitos:

I – apontar, nos casos em que se aplicar, o indexador de correção monetária para atualização do débito, sob pena de ser aplicado o mais benéfico ao produtor rural;

II – limitar os juros remuneratórios à menor taxa de mercado para o mesmo tipo de operação, quando o contrato for omissivo;

III – prever expressamente a periodicidade de capitalização de juros, não podendo ser inferior à semestral;

IV – prever multa máxima de 2%, em caso de inadimplência;

V – prever elevação da taxa de juros em até 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora e sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.

§ 2º O produtor de porte pequeno ou médio tem direito a custos reduzidos nas operações de crédito rural.

Art. 22. O cronograma de pagamento do crédito rural deve ser compatível com o período de obtenção de receita da atividade financiada e sua exigência ficará condicionada à efetivação da receita projetada quando da análise de capacidade de pagamento pelo agente financeiro.



Art. 23. O Poder Público deve assegurar que as taxas do crédito rural contratado com recursos controlados sejam mais favoráveis do que as praticadas no mercado livre ou não direcionado de crédito, adotando diferenciação conforme o porte do produtor rural.

Art. 24. É direito do produtor rural a prorrogação do prazo de pagamento do débito, ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade, quando ocorrer dificuldade de comercialização de produtos, frustração da produção por fatores adversos e eventuais ocorrências graves e prejudiciais ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A solicitação da prorrogação de que trata o caput poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial do produtor rural ou preenchimento de formulário específico fornecido pelo agente financiador, devendo ser documentada sua entrega por qualquer meio.

§ 2º Ao pedido de prorrogação será anexado laudo técnico assinado por profissional habilitado, vinculado ou não ao Poder Público, além de outras provas, caso existentes, que demonstrem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 3º O indeferimento do pedido de prorrogação pelo agente financiador deverá ocorrer de forma escrita e fundamentada, com a concessão de prazo de

15 (quinze) dias, a contar da ciência, para permitir que o produtor rural complemente as informações ou documentos que eventualmente faltem, devendo, nesse caso, o agente financiador proceder à reanálise do pedido.

§ 4º O indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo de pagamento acarretará perdas e danos.



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

§ 5º A prorrogação do prazo de pagamento deverá ser objeto de aditivo contratual, que poderá ser feito posteriormente ou documentado mediante registro no extrato da operação.

Art. 25. O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras não poderão vedar a concessão de crédito rural a produtores sob a alegação de não cumprimento de obrigações previdenciárias, trabalhistas ou ambientais sem previsão em Lei ou cuja interpretação seja extensiva ou mais gravosa que os ditames legais.

Art. 25-A. É vedada a imposição de cláusula proibitiva de cessão pelo devedor nos contratos privados envolvendo produtores rurais. Na hipótese de exigência de ciência ou anuência onerosa pelo devedor na cessão de crédito, este assentimento será equiparado ao aval, sujeitando o devedor às responsabilidades e obrigações do avalista, conforme disposto nos artigos 897 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Único. O devedor que conceder ciência ou anuência não onerosa às cessões de crédito estarão isentos de responsabilidade civil, criminal ou tributária acerca de negócios jurídicos firmados entre cedentes e cessionários.

TÍTULO V

Da Proteção Processual

Art. 26. Todos os partícipes de transações que envolvam produtor rural comprometem-se com a busca da conciliação, podendo o juiz valer-se do auxílio de terceiros, como mediadores e negociadores, e suspender o processo, caso uma das partes solicite.

Art. 27. O impasse na conciliação judicial, quando causado por uma das partes e se considerado desarrazoado, poderá ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 28. Ao produtor rural de porte pequeno é:



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

I – facultado requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição; e

II – garantido o direito à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

Art. 29. A penhora de bens do produtor rural deve observar o princípio da menor onerosidade, assegurando-se a continuidade da produção.

Art. 30. A inexistência de prévio pedido administrativo não impede a análise do alongamento da dívida na esfera judicial, podendo ser requerida na petição inicial, na contestação, nos embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, competindo ao produtor rural a apresentação do cronograma ideal de pagamento com o alongamento da dívida.

Art. 31. Nas demandas promovidas em face de produtor rural de porte pequeno ou médio, em que se alegue o vencimento antecipado de operações de crédito rural, o credor deverá demonstrar a existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé por parte do produtor rural, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 32. Para fins de impenhorabilidade, a pequena propriedade rural é aquela com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais, contínuos ou não, representados por uma ou mais matrículas, desde que trabalhada pelo produtor rural, independentemente do local da efetiva residência.

Parágrafo único. Compete ao credor comprovar que a propriedade rural não é destinada à exploração agropecuária.



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

Art. 33. Havendo penhora, a matrícula de média ou grande propriedade rural poderá ser desmembrada, resguardando-se ao produtor rural área equivalente a 4 módulos fiscais.

Art. 34. Os Tribunais pátrios, observando o disposto nos respectivos Regimentos Internos e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados, deverão:

I – instituir, em prazo razoável, câmaras com competência especializada para processar e julgar recursos que tenham como tema a atividade agrícola; e

II – estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos também em segundo grau.

Art. 35. O Ministério Público atuará nos processos que impliquem a possibilidade de perda da pequena propriedade rural, como fiscal da ordem jurídica.

Art. 36. O Ministério Público no exercício do dever de agir, e o produtor que se sentir prejudicado poderão oferecer denúncia de infração à ordem econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em face de adquirentes da produção ou fornecedores de insumos e bens de capital, que por meio de contratos ou outras espécies de negócios jurídicos, exerçam de forma abusiva posição dominante ou que de alguma forma acordem a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de produtos agropecuários, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Art. 37. O pequeno produtor rural que comprovar não poder arcar com as despesas de advogado para se defender em processo que tenha relação com sua atividade agrícola será assistido pela Defensoria Pública.



* C D 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado dativo, que será remunerado conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa dos Estados.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Poder Público estabelecerá nos contratos que firmar com concessionários e permissionários que prestem serviços a produtores rurais a obrigação de promover eventos e cursos para incrementar o conhecimento a respeito de planejamento, técnica e economia.

Art. 39. Nos contratos de arrendamento rural prevalece a autonomia privada, podendo a renda ser estipulada em produtos cuja comercialização seja comum na região do imóvel, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor ou empreendedor familiar.

Parágrafo único. O agricultor ou empreendedor familiar poderá se valer da autonomia da vontade para fins de definição da forma de prestação e contraprestação pelo arrendamento, sendo-lhe, todavia, facultado, no momento de pagamento da obrigação, optar pela disposição contratual ou pelo previsto no Estatuto da Terra.

Art. 40. A parceria agrícola, diferentemente do arrendamento, é caracterizada pela partilha dos riscos e lucros. Será apurada a conduta de abuso de autoridade praticada por servidor público que impuser multa ao produtor rural parceiro ignorando tal distinção.

Parágrafo único. A conduta de abuso de autoridade por parte de servidor público, que impuser multa ao produtor rural parceiro, ignorando a distinção entre parceria agrícola e arrendamento, será apurada conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

de Abuso de Autoridade), especialmente no queconcerne ao disposto em seu artigo 22.

Art. 41. Em relação ao Fisco, não caberá aplicação de multas *ad valorem* quando a infração cometida pelo produtor puder ser enquadrada como ausência ou erro na confecção de obrigação acessória, em observância ao princípio da vedação ao confisco estabelecido no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Art. 42. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados em outros normativos.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relativos à atividade agrícola deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a, havendo previsão orçamentária, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa natural, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 9 1 4 5 3 4 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO